

Historico

DIRETORIA DO ARQUIVO

SEÇÃO HISTÓRICA

MINUTA

Arg<sup>to</sup> - 2553

DATA: 9-12-1905

Nº NO SENADO: 30/1905

Nº NA ORIGEM: \_\_\_\_\_

AUTOR: Senado Federal

(Joaquim Roqueira Paranaíba)

ESPÉCIE: Projeto

Nº DE FOLHAS: 4 fols

ASSUNTO: Novo Capital: Dispõe em 12 artigos a

mudança da Cap. Federal como prescrevia  
o art 3º da Const. da Rep. para o lugar já  
demarkado no Planalto Central, devendo ser  
notificada até 1921%

ANEXOS: (Retirado. MAPOTECA)

caixa 500

MAIO 3

PASTA 12

CLASSIFICADO POR ELM

EM

9/5/72

CONFERIDO POR \_\_\_\_\_

EM

/ /

# SENADO FEDERAL

189.....

Requerimento N. ....

Requerir que o Projecto nº 30 de  
1905, vá ás commissões de  
Finanças e Obras Publicas e  
Constituições. 5-6-107

J. Glycer

construtoras, para habitações de funcionários públicos e classes menos abastadas, com os favores que elle julgar convenientes, cabendo ao inquilino o direito de resgatar o prédio em que morar, pagando, com o aluguel, uma quota razoavel.

Art. 6º Os lotes urbanos poderão ser concedidos nominalmente as pessoas que quizerem estabelecer-se na nova Capital, regulando o governo as condições da venda.

Parágrafo Único. Serão concedidos gratuitamente lotes de terreno as Nações que tiverem representantes no Brazil, si estes o requererem para suas legações e Consulados até um anno antes da instalação da nova Capital.

Art. 7º O Poder Executivo mandará demarcar lotes rurales no Distrito Federal, nas immediações do perímetro da nova cidade, para serem vendidos aos imigrantes que ali se quizerem estabelecer.

Art. 8º O Governo fundará, no novo Distrito Federal, um campo de experiencia e demonstração cultural, onde ensaiará o cultivo dos vegetaes e animais precisos ao sustento da população e necessarios ao aproveitamento das indústrias agricolas, pastoris e similares.

Art. 9º O serviço da Conservação das florestas do novo Distrito Federal, correrá por conta do governo da União, até que este julgue estar o art. 4º da presente lei, em perfeita execução.

Art. 10. As empresas que se organizarem para a construção e melhoramentos indispensaveis a nova Capital, pagarão 5% da renda liquida, em favor do fundo de resgate que for estabelecido para liquidação das

operações financeiras, na execução dos trabalhos da Nova Capital.

Art. 11.º Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as operações de crédito necessárias à execução desta lei.

Art. 12.º Revogam-se as disposições em contrario.

### Disposições Transitórias.

Art. 1.º Noventa dias antes de transferida a sede da União para a Nova Capital, convocará o Poder Executivo uma Constituinte para a organização do novo Estado, marcando a época da sua eleição e consequente reunião.

Art. 2.º Logo que for promulgada a Constituição do novo Estado e na sua conformidade eleitos e constituídos os poderes públicos respectivos, passará elle a reger-se, nos termos do art. 63 da Constituição, cessando a administração da União, que alias permanecerá até essa data.

Parágrafo. A magistratura do Districto Federal será mantida na organização do novo Estado, salvo quaesquer modificações necessarias, garantido em todo caso o direito dos juizes.

Art. 3.º Transferida a sede do Governo da União, o Congresso em sua primeira reunião devesa á lei organica do novo Districto Federal.

Rio, 9 12 - 05  
D.º Joaquim Rogueira Paranaquá  
Bom Dia  
Cyrillo Cury

Coelho História  
J. V. Coelho e Campos

*[Faint handwritten text]*

5 O Congresso Nacional, resolve.

N.º 30  
Proj. de L.

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a mudar a Capital Federal, como prescreve o art. 3.º da Constituição da República dos Estados Unidos do Brazil, para a localidade demarcada no plano do Central, devendo ser instalada a nova capital, até 1921.

Art. 2.º Dentro de 90 dias contados da promulgação desta lei, o Poder Executivo nomeará uma comissão de pessoal tecnico, que confeccionará:

- 1 A planta da Nova Capital
- 2 As plantas e orçamentos dos edificios necessarios ao serviço publico.
- 3 O plano de Communicações da Nova Capital com os diversos pontos da Republica, em systema com o plano geral de viação.

4 Avaliação dos edificios publicos da actual Capital Federal, para serem opportunamente vendidos em concorrência publica, exceptuados aquelles que forem necessarios para o serviço da União e do novo Estado.

Art. 3.º O Poder Executivo, nas instrucções que der a Comissão encarregada dos trabalhos do art. 2.º, limitará o prazo em que estes serão realisados e apresentados.

Art. 4.º O Poder Executivo proverá pelo modo mais conveniente, sobre os serviços que, pela Constituição, art. 34 n.º 30 e leis vigentes, foram reservados, na Capital, para o governo da União, bem como sobre os serviços municipaes respectivos, em quanto não for regularmente organizada a administração Municipal do novo Districto Federal.

Art. 5.º O Poder Executivo Concederá, mediante concorrência publica, lotes urbanos a empregos